



AAS F
AC9 NM

S1-TE03
Fl 262

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13802.000968/95-87
Recurso nº 172.565 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.495 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ E CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ACEFLAN ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1993, 1994

COMPRAS DE MERCADORIAS. SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. GLOSA DE CUSTOS.

Diante de fortes indícios de inidoneidade das notas fiscais apresentadas para a comprovação de compras de mercadorias, em face de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação, de forma inequívoca, da efetividade da operação e do respectivo pagamento, a qual, se não atendida convenientemente, justifica a glosa de custos procedida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

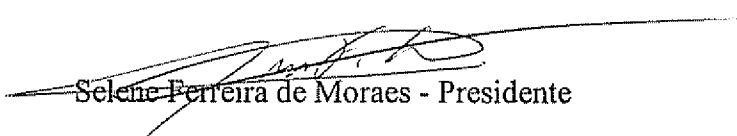
Exercício: 1993, 1994

CSLL.

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. SKM


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

EDITADO EM: 09/07/2010

Participaram presente de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 209 a 211):

Trata-se de impugnação ao lançamento formalizado por meio do auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 55 a 66), nos anos-calendário de 1992 e 1993, em decorrência de glosa de custos apropriados no referido ano, por ter a Contribuinte se utilizado de notas fiscais emitidas pelas empresas BOSRO COMERCIAL LTDA. e FLANECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresas sumuladas como emitentes de notas inidôneas, conforme descrição dos fatos constantes do Termo de Verificação Fiscal de fls. 51 a 54. A infração à legislação tributária tem como fundamento os arts. 157 e § 1º, 158, 182, 183, inciso I, 192 c/c 197 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/1980), arts. 3º e 25 da Lei 8.541/92; e aplicação de multa no percentual de 100 %.

2. Em decorrência, foram lavrados os autos de infração referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 65 a 68) e à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 69/73), visto que os fatos imputados refletiram nas bases de cálculo dessas exações, cujos enquadramentos legais foram o art. 8º do Decreto-lei 2 065/1983 e o art. 2º, e parágrafos, da Lei 7.689/1988, c/c os artigos 38 e 39 da Lei 8 541/1992, respectivamente.

3. Cientificada, a contribuinte impugnou os lançamentos em 14/08/1995, (fls.78 a 83, fls. 90 a 92, e fls. 100 a 102), fundamentada nas seguintes razões:

3.1 Imputa-se à autuada o creditamento indevido de imposto decorrente de entradas de mercadorias no estabelecimento, supostamente acompanhadas de documentos que não atendem às condições previstas na legislação vigente;

3.2 Na verdade, o que produz o débito ou o crédito é a operação hábil, efetiva e adequada, em suma, a operação econômica legal, data vênua, não atacada pelo fisco, como indubitavelmente se depreende da autuação;

3.3 Mais uma vez a representante da ora impugnante reafirma categoricamente que, em todas as suas operações com as firmas



em questão, houve a circulação da mercadoria entrada no estabelecimento;

3.4 Além disso, a ora defendente se ateve a todas as formas de precaução possíveis, quando da efetivação da transação comercial, no que tange à documentação comercial a ser exigida, perfeitamente em conformidade com o disposto nos artigos 32, 188 e 19 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14/03/91;

3.5 Exigir mais da compradora-autuada seria desfigurar a praticidade e a objetividade que caracterizam e devem continuar caracterizando a figura da relação [de] compra e venda;

3.6 Portanto, não há como negar que a situação plenamente regular que apresentou a empresa vendedora em questão, no momento da transação comercial, não trouxe dúvidas quanto à real existência fática e jurídica que ostentava;

3.7 No tocante à inidoneidade da documentação fiscal como pretende o Fisco, há necessidade de ela ser restrita à circunstância de efetivamente não ser o documento capaz de gerar o crédito legítimo, ou seja, em decorrência de uma operação, exemplificando, que não envolva a efetiva circulação de mercadorias;

3.8 A inidoneidade, sob este aspecto, deve ser encarada não quanto ao aspecto formal do documento, mas sim quanto à realidade da operação que cuida representar.

No caso, formalmente, os documentos arrecadados pelo Fisco estão em ordem, isto é, de acordo coma legislação vigente, referindo-se verdadeiramente à entrada de mercadorias no estabelecimento da autuada.

3.9 O Fisco não provou, e por certo não provará, a inexistência das reais transações comerciais entre a firma compradora e vendedora em tela, refletida nos documentos fiscais apreendidos, e que foram regularmente escriturados pela autuada;

3.10 Inexistindo, nos autos, quaisquer provas excludentes das operações realizadas, fica patente a validade dos documentos emitidos pela empresa vendedora;

3.11 Diante do exposto, reafirma-se que as empresas contribuintes devem arcar com os riscos comerciais advindos da relação comercial, porém, nunca tributários, por conta do poder público, pois nada mais incongruente do que atribuir a ela, compradora, a responsabilidade pela suposta fraude da vendedora;

3.12 A própria Lei 440/74 não elege o destinatário, no caso a defendente, como sujeito passivo da obrigação, sendo assim cristalina a impossibilidade de qualificá-la como responsável, conforme inciso II do artigo 121 do Código Tributário Nacional, pois, por quaisquer lesões a direitos do Erário. Os sócios da

SRM

firma vendedora [são] os responsáveis, conforme o artigo 135, III, do CTN;

3.13 Esclareça-se, ainda, que a autuada, ora impugnante, exigiu das empresas vendedoras a apresentação da respectiva Ficha e Inscrição Cadastral - FIC, e esta lhe foi exibida, sendo, então, reais os negócios, e não fictícios, pois houve a real circulação de mercadorias nas transações, emitindo-se, por corolário, as documentações relativas ao objeto da negociação, com todas as formalidades;

3.14 Logo, os documentos arrecadados pelo Fisco estão em ordem, conforme os mandamentos da Lei 6.374/89 e o Decreto nº 17.727/81, referindo-se, verdadeiramente, à entrada de mercadorias no estabelecimento da autuada, oriunda de firma com existência real, e inscrita na data da operação em repartição fiscal competente;

3.15 No que concerne à não localização da firma vendedora, tal fato não descaracteriza sua personalidade jurídica perante as normas jurídicas comerciais e tributárias, posto que a mesma, na época, existia juridicamente, uma vez que estava devida e legalmente inscrita na Junta Comercial;

3.16 Portanto, a presente autuação está calcada unicamente numa presunção, pois, em qualquer momento a fiscalização foi capaz de cabalmente provar a inexistência das empresas vendedoras, apresentando apenas frágeis indícios que, por si só, não têm o condão de caracterizar, de forma inconteste, as infrações ora imputadas à defendente;

3.17 Com certeza, a realização de um levantamento fiscal específico, traria mais embasamento e substância às alegações do Sr. Fiscal, visto que não se apurou as mercadorias entradas e saídas, os estoques inicial e final, configurando-se como um trabalho incompleto e, portanto, incapaz de gerar a exigibilidade em tela;

3.18 Como a Receita Federal preferiu o método simplista de autuação, prescindindo absurdamente do levantamento fiscal específico, deixou-se de lado uma prova que, se produzida, daria fim à questão, fulminado qualquer espécie de indício em contrário, que são as verificações de estoques, anterior e posterior às transações;

3.19 Se isto tudo não bastasse, o Fisco está ferindo gravemente o princípio da publicidade, ou seja, se a empresa vendedora é considerada inidônea, por que não fazer publicidade deste fato, para que as empresas como a defendente, que adquirem mercadorias dessas empresas, tenham conhecimento da situação das empresas consideradas inidôneas, e, aí sim, não adquiram mercadorias dessas empresas;

3.20 Ora, então o fisco só torna público que certa empresa é considerada inidônea após lavrado um auto. Agindo assim, o fisco teria ainda mais que fazer um levantamento fiscal

SRM

específico, para que as empresas não sejam prejudicadas pelos atos de outras.

3 21 Posto isto, a transgressão aos princípios da ampla defesa, do contraditório e, ainda, da publicidade, garantidos constitucionalmente, acarretou à fiscalização desenvolvida vício insanável, ensejando, pois, a anulação do auto de infração, como medida de direito.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 206 e 207):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: INDEDUTIBILIDADE DE CUSTOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA OPERAÇÃO.

São indedutíveis os custos lançados com base em notas fiscais declaradas inidôneas para apurar o lucro tributável, cabendo a glosa e a consequente exigência do tributo, acrescido da multa agravada, quando não comprovada, pelo sujeito passivo, a efetiva existência da operação de compra e venda mercantil.

[...]

LANÇAMENTO DECORRENTE

Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Em relação ao lançamento decorrente, deve ser aplicado o que foi decidido no processo principal.

[...]

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da referida decisão em 10/03/2008 (A.R. de fls. 217-verso), a tempo, em 03/04/2008, apresenta a interessada recurso de fls. 240 a 256, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e acrescentando mais os seguintes:

a) que, ainda que fosse devida a multa, esta deveria respeitar a legislação vigente, no caso, a Lei nº 9.298, de 2 de agosto de 1997, e, também, a Constituição Federal, no tocante ao confisco; e

b) que a taxa de juros Selic é ilegal e inconstitucional.

Em mesa para julgamento.

SKM

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Reiteração de argumentos

Nas razões de Recurso (fls. 240 a 256), limita-se a Recorrente a reiterar os argumentos aduzidos anteriormente na impugnação, os quais já foram vitoriosamente contraditados na decisão *a quo*.

Assim sendo, permito-me transcrever os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 212 a 214):

10. Em resposta à intimação, fl. 50, informou a impugnante que os documentos de escrituração que comprovam o efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento da empresa são os seguintes: a) notas fiscais; b) livros de registros de entrada de mercadorias, nos quais foram as notas fiscais escrituradas; c) duplicatas correspondentes às notas fiscais supra, devidamente quitadas; e d) mercadoria entregue pelo próprio fornecedor.

11. Constam, às fls. 21 a 49, as cópias das Notas Fiscais e Fatura de venda de mercadorias emitidas pela BOSRO COMERCIAL LTDA, cujos custos foram objeto das glosas efetuadas, e nas quais os campos específicos para indicação do transportador, endereço e marca do veículo foram preenchidos com a expressão N/C. Não constam dos autos do processo os títulos pagos, nem os livros contábeis.

12. A Súmula é um procedimento administrativo de levantamento de elementos de prova da inidoneidade de documentos fiscais das empresas emitentes, realizado pela administração tributária. Estabelece uma presunção relativa, de que a empresa sumulada, diante dos elementos coletados no processo investigatório, emite documentos inidôneos para fins fiscais.

[...]

14. A dedutibilidade de custos ou despesas não está vinculada tão-somente à regularidade do fornecedor de bens ou serviços. A redução do lucro é admitida se os documentos, mesmo emitidos por empresa considerada inidônea ou inapta, estiverem acompanhados da prova do efetivo recebimento da mercadoria ou da prestação do serviço, além da efetivação do pagamento.

[...]

20. Posta em dúvida a idoneidade das notas fiscais apresentadas, é ônus da empresa comprovar, à saciedade, que efetivamente existiu a operação de compra, visto tudo indicar que não houve tal negócio.

[...]

SRM

23. Na relação processual tributária, especialmente no caso em que tenha sido evidenciada a inidoneidade da prova documental, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz - porque não pode ou porque não quer -, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de majorar custos, reduzindo indevidamente o lucro tributável, ou, ainda, majorar créditos do IPI.

24. Assim, a utilização de notas fiscais comprovadamente inidôneas para escriturar custos, aliada ao fato de a empresa não ter conseguido comprovar o efetivo ingresso das mercadorias, autoriza a glosa dos custos e a tributação dos valores correspondentes.

Acrescento, apenas, ao bem lançado Voto da decisão recorrida, que, diante de fortes indícios de **inidoneidade** das notas fiscais apresentadas para a comprovação de compras de mercadorias, em face de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo de fls. 112 a 204), justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de **elementos adicionais** para a comprovação, de forma inequívoca, da **efetividade da operação** e do respectivo **pagamento**.

Sem isso, as simples notas fiscais sob suspeita são **insuficientes** para comprovar os custos, justificando a glosa de custos procedida.

Com relação à ementa citada pela recorrente, de seguinte teor (destaque do original transcrito) (fls. 246):

Ementa: IPI - AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE FIRMA CONSIDERADA INIDÔNEA - Operações ocorridas anteriormente à edição da súmula que divulgou tal condição. As aquisições de mercadorias de empresa que, posteriormente, foi declarada inidônea, não alcança os fatos ocorridos anteriormente à edição, por Delegacia da Receita Federal, de "súmula de documentação tributariamente ineficaz", salvo quando comprovadas irregularidades, especificamente, quanto às respectivas operações. Na espécie vertente, além de tal aspecto, a Recorrente trouxe aos autos documentos cadastrais, contratual, bancários e contábeis que confirmam a realização das operações a que se referem as notas fiscais elencadas como ineficazes na peça basilar do processo. Recurso provido.

é bem de se ver que o procedimento fiscal do qual decorreu a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz concluiu o seguinte (fls. 116):

Esta Súmula demonstrará a inidoneidade da documentação fiscal emitida por BOSRO COMERCIAL LTDA. e FLANECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para tanto, detalhamos em capítulos as irregularidades envolvendo as empresas, no tocante aos seus endereços; seus sócios; endereços das pessoas físicas responsáveis; rastreamento bancário; assinaturas, aparentemente falsas; aquisições inexistentes, etc.

A documentação das 02 (duas) empresas, composta aproximadamente de 6.500 (seis mil e quinhentas) Notas Fiscais

SRM

27

de saída, teve como objetivo, pelo que foi verificado pela fiscalização até agora, amparar duas situações, abaixo citadas:

[...]

- empresas que compravam as Notas Fiscais da BOSRO COMERCIAL LTDA. e da FLANECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com o intuito de sonegar impostos, através da majoração de custos, créditos de IPI e/ou ICMS etc.

Pelo que foi apurado até o momento, a utilização fraudulenta das Notas Fiscais da BOSRO COMERCIAL LTDA. abrangeu o ano de 1992 e início de 1993, e das Notas Fiscais da FLANECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o ano de 1993 e início de 1994.

abrangendo, pois, os períodos das notas fiscais aqui glosadas (Bosro - 1992 e 1993, e Flaneco - 1993).

Incide no caso, *mutatis mutandis*, a Súmula Carf nº 40, de seguinte teor:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Preclusão

O que não se questionou na fase impugnatória constitui **matéria passada em julgado**, não suscetível de apreciação na fase recursal.

É o caso das matérias relativas à multa de ofício, considerada confiscatória, e aos juros de mora calculados pela taxa Selic, considerados inconstitucionais e ilegais, às quais são consideradas **preclusas**.

CSLL

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 13802.000968/95-87

Interessado(a) : ACEFLAN ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.495, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA